

9 — A instalação de moenda deve obedecer às seguintes condições:

- a) Ser constituída por moinhos de cilindros de diâmetro não superior a 250 mm;
- b) Não comportar mais de cinco passagens de trituração;
- c) Não exceder o somatório do comprimento das passagens estriadas 55 % do comprimento total da linha de moenda, no caso da produção de farinhas, e não ser inferior a 75 % da mesma linha, no caso da produção de sêmolas.

10 — A superfície de peneiração deve estar compreendida entre 0,6 e 1,2 m<sup>2</sup>/t/24 h.

11 — A armazenagem de farinhas, se não for executada em silos, deve sê-lo em armazéns que obedçam aos seguintes requisitos:

- a) Possuírem uma capacidade não inferior à produção possível em duas semanas de trabalho da fábrica;
- b) Serem bem arejados;
- c) Ser o piso dos mesmos revestido de material de baixa condutividade térmica.

12 — O armazenamento de subprodutos deve fazer-se em compartimento independente do destinado a armazém de farinhas.

13 — O laboratório deve estar convenientemente apetrechado em meios técnicos e humanos para o *contrôle* do cereal e para, em conformidade com os métodos de análise oficiais e Normas Portuguesas ou outras que as substituam, realizar os ensaios químicos e físicos indispensáveis a um efectivo *contrôle* da qualidade das farinhas. O apetrechamento deste laboratório pode, porém, reduzir-se ao apenas indispensável aos ensaios de rotina se a empresa dispuser de contrato firmado com laboratório oficial ou officioso de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais para o *contrôle* periódico da qualidade das farinhas.

14 — Todas as fábricas produtoras de farinhas espodadas ou sêmolas de trigo deverão estar equipadas por forma a realizar a embalagem mecânica dos seus produtos.

15 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de farinhas espodadas ou sêmolas de trigo deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com um curso médio adequado adquirido em escola nacional ou estrangeira.

16 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 1000 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

## Decreto n.º 43/75

de 1 de Fevereiro

No âmbito da reformulação em curso da política de turismo está necessariamente incluída a revisão da legislação vigente relativa à indústria hoteleira e similar.

Tal revisão não poderá, porém, ser feita de imediato, pela complexidade dos problemas que suscita e que requerem um estudo atento e uma ponderação cuidada dos interesses em presença.

Entretanto, há aspectos parcelares cuja consideração não pode ser adiada. Entre eles, são dos mais salientes, pela sua relevância no correcto funcionamento desta indústria e pela importância que têm para o público em geral (que, diariamente, sobretudo nos grandes centros, toma as suas refeições fora de casa) e para os turistas em particular, os aspectos respeitantes ao conhecimento pelo público dos preços praticados pelos estabelecimentos similares, sobretudo permitindo-lhe saber, antes de entrar no estabelecimento, o que pode consumir e que preços vai pagar.

As normas agora instituídas são, aliás, mero aperfeiçoamento das já anteriormente existentes e correspondem à prática internacional corrente nesta indústria.

Um outro problema, que preocupantemente onerava a indústria hoteleira nacional, se encarou — o do preço a praticar, relativamente ao quarto duplo ocupado por um cliente singular —, resolvendo-se, à semelhança da prática internacional, que o preço se refere, em princípio, ao quarto, e não ao número de utentes dele. Por isso se revogou o artigo 226.º do Decreto n.º 61/70.

A solução adoptada é a única que corresponde a uma justa remuneração do investimento efectuado, sem o que nenhuma indústria pode dinamizar-se.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 172.º, 208.º, 244.º e 249.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 172.º — 1. No exterior dos restaurantes, e na proximidade imediata da entrada destinada aos clientes, será obrigatoriamente afixada a lista do dia, em local destacado, e em termos de permitir uma fácil e completa leitura, sem necessidade de para isso se entrar no estabelecimento.

2. Havendo várias entradas destinadas aos clientes dando para diferentes artérias ou lugares públicos, deve observar-se, em relação a cada uma dessas entradas, o disposto no número anterior.

3. A lista do dia incluirá obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Nome e classificação do estabelecimento;
- b) Todos os pratos que o estabelecimento esteja apto a servir no dia a que a lista respeitar, e respectivos preços;
- c) A composição e o preço da refeição completa, quando o estabelecimento a praticar.

4. A refeição completa, quando existir, deve ser mencionada na lista do dia de forma graficamente destacada, de modo a ser facilmente apercebível no conjunto da lista.

5. A lista do dia deve ser afixada num quadro próprio, conforme modelo anexo, e estar iluminada à noite, em termos de permitir sempre a sua fácil e completa leitura do exterior do estabelecimento.

6. Nos estabelecimentos de luxo e de 1.ª a lista será escrita, pelo menos, em português, inglês e francês.

.....  
Art. 208.º — 1. ....

2. ....

3. ....

4. Nos estabelecimentos em que o consumo mínimo obrigatório seja autorizado, o preço deste deve ser afixado no exterior do estabelecimento, na proximidade imediata da entrada destinada aos clientes, em local destacado, em termos bem visíveis e inequívocos, de modo a permitir o imediato conhecimento dele, sem necessidade de para isso se entrar no estabelecimento; além disso, o preço do consumo obrigatório deve ser afixado no interior do estabelecimento, em termos inequívocos e de modo e em lugar bem visível dos clientes.

5. O preço do consumo mínimo obrigatório afixado no exterior do estabelecimento deve sê-lo num quadro próprio, conforme modelo anexo, e estar iluminado à noite, em termos de permitir sempre o seu imediato conhecimento sem para isso ser necessário entrar no estabelecimento.

6. É aplicável à afixação exterior do preço do consumo mínimo obrigatório o disposto no n.º 2 do artigo 172.º

.....  
Art. 244.º As infracções do disposto nos artigos 172.º e 173.º serão punidas com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 249.º — 1. ....

2. As infracções do disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 208.º serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 2.º O disposto no artigo 172.º do Decreto n.º 61/70, com a redacção que lhe é dada pelo artigo 1.º do presente diploma, é aplicável a todos os estabelecimentos similares nos quais sejam servidas refeições.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 176.º, 177.º e 226.º do Decreto n.º 61/70.

Art. 4.º Salvo o disposto nos artigos 3.º e 4.º, que são de aplicação imediata, o presente diploma entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 44/75

de 1 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Transportes Aéreos.

O Acordo agora aprovado para ratificação foi assinado em Lisboa, em 11 de Dezembro de 1974, e o respectivo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.*

Assinado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### ACORDO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DA UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS SOBRE TRANSPORTES AÉREOS.

O Governo de Portugal e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, daqui em diante designados por «Partes Contratantes»;

Desejando favorecer o desenvolvimento dos transportes aéreos entre os dois países e prosseguir, o mais amplamente possível, na cooperação neste domínio, designaram para este efeito Representantes, que, devidamente autorizados, acordam nas disposições seguintes:

#### ARTIGO 1

1. Para os efeitos do presente Acordo os termos seguintes significam:

- a) «Autoridades aeronáuticas», no caso de Portugal, a Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações ou qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer as funções da referida Secretaria de Estado e, no caso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Ministério da Aviação Civil ou qualquer pessoa ou organismo autorizados a exercer as funções do referido Ministério;
- b) «Empresa designada» significa uma empresa de transporte aéreo que uma das Partes Contratantes tiver designado para explorar os serviços acordados enumerados no Anexo I, de harmonia com o artigo 4 do presente Acordo.

2. Os Anexos do presente Acordo serão considerados como sua parte integrante.